



CARTILHA

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Orientações aos jurisdicionados



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Orientações aos Jurisdicionados

Composição da Secretaria de Controle Externo (SECEX)

- Núcleo Estratégico de Controle Externo (NECEX)

- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP) - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL)
- Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Vice-Presidente

Cons. Waltânia M^a Nogueira de S. Leal Alvarenga

Corregedor

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Ouvidor

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Controladora Interna

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiras Presidentes das Câmaras

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente 1^a Câmara)
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente 2^a Câmara)

Conselheiros Substitutos

Allisson Felipe de Araújo
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Jackson Nobre Veras
Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Procuradores

Leandro Maciel do Nascimento
José Araújo Pinheiro Júnior
Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa
Plínio Valente Ramos Neto

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

<www.tcepi.tc.br>

Secretário de Controle Externo

Luis Batista de Sousa Júnior

Diretor de Fiscalização de Pessoal e Previdência

José Inaldo de Oliveira e Silva

Elaboração:

Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro

Revisão:

Francisco Gomes Neto

* As imagens da Cartilha, inclusive capa, foram obtidas no site freepik.com

APRESENTAÇÃO

A presente Cartilha, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL 2) deste Tribunal, em consonância com a Carta Magna e legislação aplicável à matéria, visa fornecer às unidades jurisdicionadas informações relevantes sobre os aspectos relacionados à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Trata-se de informações indispensáveis à correta aplicação do texto constitucional no que atine à matéria em todos os entes federativos.

A regra geral veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

A possibilidade de acumulação, quando admitida, restringe-se a dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, observada, em qualquer das hipóteses, a compatibilidade de horários.

Em que pese a vedação e o contexto restritivo, os casos de acumulação ilegal têm sido recorrentes.

A Cartilha traz em seu corpo, de forma detalhada e didática, regramentos, conceitos, situações, competências, procedimentos e jurisprudência no que se refere a acúmulos irregulares, cumprindo o papel de orientar gestores bem como os responsáveis por efetivar as admissões destes servidores nos Órgãos Públicos.

Assim, tem-se a perspectiva de que esta Cartilha possa servir como instrumento técnico hábil a orientar os gestores, controle interno e profissionais que atuem nas divisões dos Recursos Humanos, na assertiva de serem observadas as normas técnicas que garantam a legalidade, auxiliando-os na prevenção e correção de situações irregulares detectadas.

Com isso, o Tribunal reforça sua função didática e orientadora, com vistas a contribuir para a melhoria da gestão e orientar os jurisdicionados por meio de importantes deliberações e jurisprudência emanadas de seu Plenário, bem como das normas relacionadas à matéria.

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. REGRA GERAL.....	7
3. EXCEÇÕES À REGRA	8
4. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS	13
5. O TETO REMUNERATÓRIO.....	14
6. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PI.....	17
7. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE ANTES, DURANTE E DEPOIS PARA EVITAR ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS	20
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
9. CONCEITOS.....	23
10. LEGISLAÇÃO BÁSICA	26

1. INTRODUÇÃO

A prática da acumulação ilegal de cargos representa uma preocupação significativa para a Administração Pública, uma vez que viola os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Além disso, gera ônus indevidos para a despesa pública, desviando recursos que poderiam ser mais bem utilizados em outras atividades administrativas ou na promoção do desenvolvimento dos próprios servidores. Com frequência, essa prática também aumenta os gastos com pessoal, o que pode comprometer os limites de despesa apregoados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que pode resultar na rejeição das contas pelo Tribunal competente.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), é permitido o acúmulo de dois cargos ou funções, porém não é permitida a situação de acúmulo de três cargos ou funções, em estrita observância à garantia dos direitos dos servidores estabelecidos na Carta Magna, em atenção aos princípios regedores da gestão pública, uma vez que as decisões administrativas devem estar em consonância com o que está consignado na Lei.

O fato é que muitas vezes a Administração não dispõe de meios eficazes para impedir o acúmulo irregular de tarefas. Isso pode ocorrer devido à falta de sistemas de monitoramento adequados, ausência de políticas claras para lidar com esse problema ou até mesmo em decorrência da falta de recursos para executar medidas de controle. Portanto, esta Cartilha é de fundamental importância para orientar procedimentos apropriados aos jurisdicionados, de modo a garantir a perfeita gestão dos servidores e coibir eventuais práticas equivocadas relativas à acumulação.

Considerando a recorrência de casos de acúmulo irregular em unidades jurisdicionadas municipais, esta Cartilha foi elaborada com o intuito de orientar os jurisdicionados sobre os procedimentos a serem adotados em relação ao funcionário ou servidor que acumula cargos ou funções e fornecer informações sobre a legislação que disciplina o acúmulo de cargos. Como primeiro passo, será necessário conceituar e apresentar o regramento jurídico. Em seguida, serão abordadas algumas situações, bem como as decisões mais recentes sobre o tema. Com isso, se espera oferecer suporte para a atuação dos jurisdicionados frente à problemática ora apresentada.



2. REGRA GERAL

No Brasil, como regra geral, é vedada a acumulação remunerada de cargos. Essa proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, inciso XVII, da CF/1988).

Contudo, a Carta Magna contempla as **excepcionalidades** estatuídas no art. 37, inciso XVI, em que a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas é permitida, desde que exista a **compatibilidade de horários**.

Além disso, o § 10 do art. 37 da CF/1988 permite a percepção de proventos de aposentadoria de servidores civis públicos e militares com a remuneração de cargo eletivo, de cargo em comissão, bem como de cargo, emprego ou função pública, neste último caso, somente quando eles são acumuláveis **na ativa**. No mesmo sentido, o art. 95, § 1º, inciso I, e o art. 128, § 5º, inciso II, alínea *d*, permitem, respectivamente, que juízes e membros do Ministério Público exerçam uma **atividade de magistério**.

O já citado § do art. 37 da CF/1988, que foi inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, veda a percepção de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, com exceção das hipóteses previstas no regramento acima.

No entanto, o art. 11 da referida EC reconheceu o direito dos servidores aposentados que, até a data da sua promulgação (16/12/1998), ingressaram novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CF/1988.

A regra geral é a vedação ao acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas. As exceções se encontram na Constituição Federal de 1988 (CF/1988)

Essas regras se justificam em razões de **garantia da eficiência** e qualidade dos serviços e atividades de interesse público e também de **saúde** e **segurança dos servidores**, o que possibilita uma maior qualidade dos serviços prestados, garantindo resultados satisfatórios.

3. EXCEÇÕES À REGRA

O art. 37, inciso XVI da CF/1988 estabeleceu a possibilidade de situações excepcionais de acumulação, as quais são descritas a seguir:

- A) Dois cargos de professor;
- B) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- C) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Além disso, foi autorizada a combinação de um cargo de Juiz ou membro do Ministério Público com cargo de magistério. Adicionalmente, está permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os cargos permitidos pela CF/1988, bem como com cargos eletivos e cargos em comissão.

Para isso, é fundamental que os horários sejam compatíveis, o que só deve ser estabelecido quando for viável exercer os cargos simultaneamente, sem comprometer o número regular de horas de trabalho de cada um, levando em conta também o tempo necessário para repouso e deslocamento, como elemento garantidor do bem-estar e satisfação da coletividade, fim maior de suas ações.

É válido ressaltar que, durante o ato de posse do candidato, a autoridade competente deve solicitar a apresentação de uma declaração (modelo em anexo) que ateste não ocupar outro cargo, emprego ou função pública em qualquer esfera do governo, e que não receba benefício proveniente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme proibido pelo artigo 37, § 10 da CF/1988, ou, caso acumule e esteja compreendida nas exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, do artigo 37, da CF/1988, declaração de que acumula dentro das hipóteses legalmente previstas, devendo ser demonstrado o órgão/entidade, cargo, turno e carga horária, para análise de conformidade legal.

O candidato deve ser notificado sobre a obrigação de relatar qualquer modificação em sua situação funcional relacionada à acumulação de cargos. O descumprimento desta exigência pode resultar na abertura de um processo administrativo de acordo com a legislação, se uma situação irregular for identificada.

Ressalte-se, ainda, que como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, mas quando enquadradas nas situações previstas devem observar as peculiaridades de cada caso.

As **exceções à regra geral** serão detalhadas a seguir:

REGRA BASILAR	É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos	
EXCEÇÃO 1	É lícita a acumulação de dois cargos de professor desde que haja horário compatível e respeito ao teto constitucional	
EXCEÇÃO 2	É lícita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico desde que haja horário compatível e respeito ao teto constitucional	
EXCEÇÃO 3	É lícita a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas desde que haja horário compatível e respeito ao teto constitucional	

→ COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO
 +
 TETO REMUNERATÓRIO

Fonte: CF/1988, art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c

Também há outras regras especiais, que serão tratadas uma a uma:

A) OS AGENTES POLÍTICOS E A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Conforme estabelecido no artigo 38 da Constituição Federal, o servidor público que assume um cargo eletivo deve observar as seguintes regras:

- Se eleito para um cargo federal (deputado, senador, presidente), distrital ou estadual (deputado e governador), será afastado de seu cargo público, recebendo apenas o subsídio correspondente ao cargo eletivo;

- Se eleito para o cargo de prefeito ou vice-prefeito, será afastado de seu cargo público, tendo a opção de receber a remuneração do cargo de origem ou o subsídio de agente político;
- Se eleito para o cargo de vereador, poderá acumular, desde que haja compatibilidade de horários.

B) UM CARGO DE JUIZ OU UM CARGO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM UM DE MAGISTÉRIO

A CF/1988 em seu inciso I, parágrafo único, do art. 95 e alínea “d”, inciso II, § 5º, do art. 128, excepcionaram a acumulação de um cargo de Juiz ou de um cargo de membro do Ministério Público com um de magistério, desde que haja compatibilidade de horários.

A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases, em seu § 2º, do art. 67, dispõe o seguinte:

“(...) são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

C) MILITARES ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cumprir assinalar que a EC nº 101/2019, de 3 de julho de 2019, incluiu o § 3º ao art. 42 da CF/1988, que permite a acumulação de cargos públicos por militares estaduais, do distrito Federal e dos Territórios (policiais militares e bombeiros militares), de acordo com as exceções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI, do art. 37.

Assim, é permitido aos policiais militares e bombeiros militares o acúmulo com mais um cargo de magistério, ou de profissional de saúde com profissão regulamentada.

Ressalte-se, todavia, que, neste caso, apesar de não limitar carga horária, o texto constitucional prevê que a prevalência tem que ser da atividade militar.

D) AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Até meados de janeiro de 2023, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não eram considerados cargos de saúde com profissão regulamentada para fins de acumulação de cargos. Contudo, em 20/1/2023, foi publicada a Lei nº 14.536, que incluiu o art. 2º-A à Lei nº 11.350/2006, que regulamenta estas duas funções, com a seguinte redação: “Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea ‘c’ do inciso XVI do caput do art. 37 da CF/88.”

Assim sendo, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias podem acumular outro cargo de profissional de saúde com profissão regulamentada, desde que sejam obedecidas à compatibilidade de horários e às demais normas constantes da Lei nº 11.350/2006, como, por exemplo, a exigência de que o Agente Comunitário de Saúde resida na sua área de atuação (art. 6º, inciso I).

Conforme supracitado, todas as situações de acúmulo podem ser vislumbradas no quadro a seguir:

CARGO	FUNDAMENTO LEGAL
Dois cargos de professor	Art. 37, XVI, “a” da CF/1988
Um cargo de professor com outro técnico ou científico	Art. 37, XVI, “b” da CF/1988
Dois cargos e empregos privativos de profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas	Art. 37, XVI, “c” da CF/1988
Vereador com outro cargo, emprego ou função	Art. 38, III da CF/1988
Um cargo de Juiz com outro de magistério	Art. 95, § Único, inc. I da CF/1988
Um cargo de membro do Ministério Público com outro de magistério	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea “d” da CF/1988
Um cargo de policial militar ou bombeiro militar com mais um cargo de magistério ou de profissional de saúde com profissão regulamentada	Art. 42, § 3º, da CF/1988

Fonte: CF/1988

E) PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Conforme estabelecido no § 10 do artigo 37 da CF/1988, não é permitido receber ao mesmo tempo os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 40 ou nos artigos 42 e 142 juntamente com a remuneração de um cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos de cargos acumuláveis conforme as disposições constitucionais, cargos eletivos e cargos em comissão sujeitos à nomeação e exoneração conforme estabelecido em lei. Entretanto, existem ressalvas para esta regra, permitindo a acumulação de proventos de aposentadoria oriunda de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nas seguintes situações:

- i) Com cargo eletivo ou cargo em comissão;
- ii) Com outra aposentadoria desde que as duas sejam decorrentes de cargos acumuláveis;
- iii) Com a remuneração do servidor ativo, se cargos acumuláveis.

Importante destacar também que o artigo 11 da EC nº 20/1998 estabeleceu uma exceção, permitindo a aposentados que tenham retornado ao serviço público, até a data de publicação da referida EC, possam permanecer em seus cargos. No entanto, é necessário observar que os servidores abrangidos por essa exceção, ao se aposentarem novamente no segundo cargo, devem escolher entre os benefícios de uma das duas aposentadorias.

F) **PENSÃO POR MORTE**

A acumulação de pensão por morte de servidor com remuneração em atividade ou proventos de aposentadoria, não encontra óbice na legislação, visto tratar-se de situações funcionais distintas e de servidores distintos, sendo um dependente do outro.

4. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A acumulação de cargos, mesmos nos casos excepcionados pela lei, deve estar condicionada à comprovação da compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos.

Em relação a carga horária máxima de trabalho por semana, é importante ressaltar que o antigo entendimento que estabelecia um limite de 60 horas semanais como critério para determinar a compatibilidade de horários foi superado.

O atual entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é de que a avaliação da compatibilidade de horários, conforme estipulado pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve considerar as circunstâncias específicas enfrentadas pelo servidor público. A simples comparação do total de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com um padrão estabelecido em ato infralegal não é suficiente para esse fim, conforme disposto nos seguintes julgados: Acórdão nº 1.168/2012 – Plenário/TCU; RE 351.905 – 2ª Turma/STF.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos.

Nesse sentido, há uma transferência da responsabilidade da verificação da compatibilidade de horários aos setores diretamente envolvidos na admissão e de pessoal de cada órgão, devendo verificar se há sobreposição de jornada, considerando tempo para alimentação e locomoção, bem como ao responsável por aferir pontualidade e produtividade do servidor, de ambos os órgãos em que o servidor é lotado.

5. O TETO REMUNERATÓRIO

O teto remuneratório consiste em um valor máximo (um limite) estabelecido pela CF/1988 para as remunerações dos agentes públicos.

Portanto, às remunerações que ocasionalmente ultrapassem esse limite, se aplicará um desconto no valor referente à diferença entre a remuneração do agente e o teto constitucional.

Tal diferença comumente recebe a denominação de “**abate-teto**”.

Por outro lado, a CF/1988 também estabeleceu alguns subtetos, que variam de acordo com o Ente Federativo e com o Poder ao qual se vincula o agente público.

Ou seja, consoante o arcabouço constitucional, existe um único teto constitucional remuneratório aplicável ao funcionalismo público, porém, existem vários subtetos.

Conforme o art. 37, XI, da CF/1988, o teto remuneratório do funcionalismo público no Brasil equivale ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF. Isso quer dizer que nenhum agente público pode perceber remuneração maior que a remuneração de Ministro do STF.



Na forma como estabelece o inciso XI, do art. 37, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, o teto remuneratório constitucional é aplicável à remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluindo os proventos ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Consoante assinalado, a CF/1988 também estabeleceu alguns subtetos que variam conforme o cargo, o Poder e o Ente Federativo a que o servidor se encontra vinculado.

Calha salientar que os subtetos também se submetem à incidência do “abate-teto”, casos os valores ultrapassem esse limitador constitucional.

O quadro a seguir traz uma síntese de como é a aplicabilidade do teto e dos subtetos aos agentes públicos, conforme o Ente federativo, o Poder e o cargo:

TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL		
<i>Subsídio mensal em espécie de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF)</i>		
SUBTETOS ESTABELECIDOS NA CF/1988		
ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (DF)	Poder Executivo	<i>Subsídio do Governador</i>
	Poder Legislativo	<i>Subsídio de Deputado Estadual/ Distrital</i>
	Poder Judiciário	<i>Subsídio de Desembargadores do Tribunal de Justiça (90,25% do subsídio do Ministro do STF)</i>
	Ministério Público	
	Procuradores e Defensores Públicos	
MUNICÍPIOS	<i>Subsídio do Prefeito Municipal</i>	

Fonte: CF/1988

É importante salientar que desde a vigência da EC nº 41/2003, nenhum servidor, no âmbito municipal, pode ganhar mais que o subsídio fixado em lei para o Prefeito. Este teto remuneratório abrange os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo Municipal.

Ainda com relação ao teto, sobre o acúmulo regular, o colendo STF, durante o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602043 e nº 612975, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, nos quais foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, consolidou a seguinte tese: “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos víncu-

los formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Depreende-se da decisão do STF que mesmo que a soma das remunerações resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, XI, da CF, deverá incidir o limite constitucional sobre cada um dos vínculos de forma isolada, com contagem separada para fins de teto remuneratório.

Destaque-se que o cumprimento do limite máximo para remuneração é uma responsabilidade imposta por lei aos gestores municipais e a sua não observância pode acarretar severas consequências, inclusive de natureza administrativa, civil e criminal. A correta aplicação do teto constitucional é essencial para a transparência, a confiança e a integridade da gestão pública, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada, justa e eficiente.

6. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PI

⇐ **SÚMULA Nº 11**

PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. A REGRA É A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, EXCETUANDO OS CASOS CONSTITUCIONALMENTE EXPRESSOS, E AINDA, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O FATO DE O CARGO COMISSIONADO SER DE LIVRE NOMEAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS.

⇐ **EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÚMULO DE CARGOS EFETIVOS ACUMULÁVEIS COM CARGO ELETIVO DE PREFEITO. AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.** É possível o servidor público efetivo afastado para a investidura no cargo eletivo de Prefeito poder optar pela remuneração dos cargos efetivos dos quais é titular, conforme dispõe o art. 38, II, da CF/88. Para o servidor público efetivo vinculado a RPPS afastado para o exercício de cargo eletivo, permanece a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para tal regime (art. 38, V, da CF/88 c/c art. 13, III da ON nº 2/2009, SPS/MPS). SUMÁRIO: CONSULTA – Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta em consonância com a análise da Diretoria Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

⇐ **TC/011056/2017. Acórdão nº 2.094/2017. Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. “CONSULTA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ QUANTO AO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.** Conhecimento da consulta. Encaminhamento ao gestor consulente das cópias do Parecer Ministerial e do Parecer técnico. Decisão unânime. 1) Vice-Prefeito não pode exercer concomitantemente o cargo de Vice-Prefeito com o de professor, uma vez que o disposto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal estende-se aos ocupantes do cargo de Vice-Prefeito e que a vedação constitucional que vigora refere-se à percepção acumulada de subsídio de Vice-Prefeito com remuneração de cargo, emprego ou função relativa a qualquer esfera de Governo.”

⇐ **TC/04460/2013 (TC/007896/2013).** Acórdão nº 1.842/2013. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Objeto da consulta: solicitação de posicionamento acerca da legalidade de even-

tual acumulação do cargo de vice-prefeito com outros cargos de médico. “CONSULTA. FARTURA DO PI. Conhecimento e Resposta ao consulente, nos termos da Informação da DFAM e do parecer do MPC. Decisão unânime. (...) decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente consulta, para, no mérito, respondê-la, em concordância com as manifestações do MPC e da DFAM, pela impossibilidade de acumulação dos cargos pretendidos, em razão da vedação expressa contida no art. 38, II da CF/88, que se refere ao cargo de prefeito e é aplicável ao cargo de vice-prefeito por analogia, consoante posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI no 199-PE, face à natureza idêntica e à relevância dos cargos, motivo pelo qual merecem o mesmo tratamento constitucional, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).”

⇐ **TC/024565/2017; Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo; Acórdão nº 528/19 DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.** Caracteriza acúmulo ilegal de cargos públicos o exercício de um cargo de vereador municipal e dois de psicólogo em municípios diferentes, com jornada superior a 60 horas semanais. Peça 26. Página. 3 De acordo com o inciso III, art. 38 da Constituição Federal, o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários. Em nenhum momento a Constituição autorizou o acúmulo de três cargos pelo Poder Público. As exceções previstas no art. 37, XVI, somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação.

⇐ **TC/020919/2016 Pessoal. Acumulação ilegal de cargos de secretário municipal e com de professor. Nomeação de cunhado da Prefeita para cargo de Secretário Municipal. PESSOAL EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, CUNHADO DA PREFEITA, PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO.** 1. Não é possível a acumulação do cargo de Secretário Municipal (cargo político) e de Professor (cargo de provimento efetivo), por não ser o primeiro qualificado como cargo técnico ou científico, conforme prevê o art. 37, XVI da CF/88. 2. Ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante no 13. (Representação. Processo TC/020919/2016 – Relator: Cons. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 2298/17 publicado no DOE/TCE-PI nº 159/17)

⇐ **TC no. 005.275/2016 Acórdão nº 983/2016. Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 3), e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em discordância parcial com o parecer mi-

nisterial, pela uniformização da jurisprudência do TCE/PI acerca da matéria, nos termos e conforme fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 6), como segue: a) É vedado o exercício remunerado do cargo eletivo de vereador com dois cargos públicos efetivos acumuláveis entre si, na forma do artigo 37, XVI, “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, salvo na hipótese em que, havendo compatibilidade de horários, o servidor comprove seu afastamento sem remuneração de um dos cargos públicos, obedecidos os requisitos do artigo 38, II e III da Carta Magna; b) Impossibilidade de acumulação do cargo eletivo de vereador com qualquer outro cargo público nos casos em que o vereador exerça a função de chefe do Poder Legislativo Municipal (Presidente da Câmara dos Vereadores), em virtude da Presidência exigir dedicação exclusiva e integral ao Poder Legislativo, face à incompatibilidade de horário e de atribuições.

⇐ **TC/008226/2023. ACÓRDÃO Nº 496/2023; RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PROFESSOR. ACÚMULO DE CARGOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO 1** – O art. 37, XVI da CF/88 não determina uma carga horária máxima em caso de acumulação de cargos permitidos, requerendo somente a compatibilidade de horários, enquanto no Estado do Piauí, o art. 139, §§ 2º e 3º da LC no 13/1994 determinam que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e, em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. 2- As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal-ARE 1246685.

⇐ **Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Opção pelo cargo de permanência. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HRCM. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2.496/15. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** 1. Os servidores que acumulam ilegalmente cargos públicos devem fazer a opção pelo cargo que desejam permanecer, em observância ao disposto no art. 37, inciso XVI, “c”, da CF/88, bem como ao art. 154 da Lei Complementar nº 13/1994. (Tomada de Contas Especial. Processo TC/009309/2016 – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 652/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 089/18)

7. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE ANTES, DURANTE E DEPOIS PARA EVITAR ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

Procedimento para evitar o acúmulo

A autoridade competente para dar posse e exercício ao servidor deverá verificar todos os requisitos referentes à regularidade da acumulação (controle preventivo).

Para isso a unidade de recursos humanos tem o poder/dever de anterior à posse proceder da seguinte forma:

- Solicitar ao nomeado declaração se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado ou se percebe proventos de aposentadoria (modelo em anexo);
- Caso seja declarado que acumula outro cargo, deverá ser exigido do nomeado declaração de cargo e horário, expedida pela Unidade de Recursos Humanos da outra unidade que presta serviço;
- Caso o servidor declare que recebe proventos como aposentado, deverá ser exigido documentos que comprovem sua aposentadoria.

Uma vez que o acúmulo irregular pode ser dar após o ato de posse do servidor, ou seja, no decorrer da sua vida funcional, a unidade de lotação do servidor deverá adotar controle efetivo da frequência dos servidores, bem como a unidade de recursos humanos proceder à atualização cadastral de forma periódica do quadro de servidores, a fim de que a irregularidade não ocasione prejuízo aos cofres públicos.

Procedimento quando detectado o acúmulo ilegal de cargos

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão/caso o servidor não apresente a opção no prazo será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sob o procedimento sumário, para a apuração e regularização da situação (art. 133 da Lei nº 8.112/1990 com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e Art. 154 da Lei Complementar nº 13/1994).

A opção feita pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Art. 133, § 5º da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 9.527/1997 e Art. 154, § 5º da Lei Complementar 13/1994)

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Art. 133, § 6º da Lei nº 8.112/1990 incluído pela Lei nº 9.637/1997 e Art. 154, § 6º da Lei Complementar nº 13/1994).

Importante verificar se o estatuto dos servidores públicos municipais replicaram os prazos estipulados na Lei 8.112/1990 e LC 13/1994 no que se relaciona a instauração de PAD, caso não, necessário observar os prazos estipulados nas mesmas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desta Cartilha foi esclarecer conceitos relacionados à questão da acumulação de cargos na Administração Pública, com o intuito de torná-los mais acessíveis aos jurisdicionados. Isso se deve ao fato de que a atenção dada à acumulação de cargos públicos está diretamente ligada à qualidade da prestação do serviço público.

Esse entendimento se torna evidente ao se examinar as decisões recentes do STF em relação ao limite de horas que podem ser acumuladas. Ao revisitar o Tema 1081 – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1246685 – RJ, fica clara a conexão direta entre o limite de horas a ser considerado em casos específicos e a eficácia do serviço prestado pelo servidor: é crucial que o tempo de trabalho seja gerenciado de forma a não comprometer sua capacidade de desempenhar suas funções de maneira satisfatória, a fim de proteger o servidor.

Por fim, a atenção dedicada à coisa pública implica diretamente na preocupação com a eficácia dos serviços prestados pelo setor público e na diversidade dos agentes envolvidos nesses serviços. É fundamental manter um padrão de qualidade satisfatório na realização das funções públicas, e essa qualidade deve ser consistente, pois a confiabilidade no funcionamento dos diversos órgãos espalhados nos diferentes níveis de governo depende dessa previsibilidade.

9. CONCEITOS

Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções Públicas – Exercício cumulativo de mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, recebimento de proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da administração direta ou indireta, na forma prevista pela Constituição.

Agente Público – O agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública.

Agente Político – O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

Cargo Técnico – O cargo técnico é, para fins de acumulação de cargos públicos, aquele que requer conhecimento específico na área de atuação profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. Sobre o tema, o STF, no julgamento do RMS 28497/DF, definiu que aqueles cargos que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica não devem ser entendidos como cargos técnicos, uma vez que não se enquadram no conceito constitucional de cargo técnico. Afirmou ainda que não se deve observar apenas a nomenclatura do cargo ocupado para concluir pela impossibilidade de sua acumulação com o cargo de professor, deve-se analisar as atribuições inerentes ao cargo a partir do caso concreto.

Cargo Científico – De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.466/AP).

Servidor Público – Conforme estabelecido pela Constituição em vigor, servidores públicos são indivíduos que possuem vínculo de trabalho profissional com órgãos e entidades governamentais, ocupando cargos ou empregos em todas as esferas: federal, estadual, municipal, bem como em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Empregado Público – Pessoal admitido para emprego público sob as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para ocuparem cargos em órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Cargos Públicos – São aqueles acessíveis a todos os brasileiros, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Função Pública – Refere-se a um conjunto de incumbências atribuídas aos funcionários públicos, englobando tanto funções temporárias quanto de confiança.

Administração Direta – conjunto de órgãos e serviços diretamente ligados aos poderes do Estado.

Administração Indireta – Trata-se de entidades que possuem sua própria personalidade jurídica e foram estabelecidas para executar atividades governamentais de maneira descentralizada.

Profissionais de Saúde – Conceitualmente, há que se distinguir duas terminologias, “profissional de saúde” e “profissional da área de saúde”. Os “profissionais da área de saúde” são todos aqueles que trabalham onde o serviço é prestado, o que inclui os servidores da área administrativa. Os “profissionais de saúde”, por seu turno, são apenas aqueles que titularizam cargo ou emprego, sendo necessário para tanto, uma formação específica (médico, dentista, enfermeiro, fisioterapeuta etc.). Portanto o termo “profissional de saúde” tem uma abrangência mais estrita. O Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Resolução CNS nº 218/97, regulamenta as profissões de saúde de nível superior, incluindo as seguintes categorias: Assistentes Sociais, Biólogos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais. No que se refere aos profissionais de saúde de nível médio, embora não haja regulamentação específica, são aqueles que possuem uma formação de nível técnico especializada, tais como “Técnico de Enfermagem”, “Técnico em Radiologia”, “Técnico em Instrumentação Cirúrgica”, dentre outras. É importante assinalar que a simples presença da expressão “de saúde” na denominação de um cargo não é suficiente para permitir a acumulação. É necessária a formação especializada de nível superior ou técnico na área específica.

Profissão Regulamentada – De acordo com a CF/1988 (art. 37, inc. XVI, alínea “c”), um dos prerequisites para a legalidade da cumulação é que a profissão tem que obrigatoriamente regulamentada em lei. Nesse sentido, profissões regulamentadas são aquelas regidas por legislação própria, em que os profissionais possuem deveres e garantias e têm suas atividades sob fiscalização. Para que uma ocupação seja regulamentada, ela precisa de uma lei feita pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República.

Exemplos de profissões regulamentadas de nível superior:

* Medicina – Lei no 12.842, de 10 de julho de 2013;

* Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional – Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

- * Psicologia – Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;
- * Assistente Social – Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993;
- * Fonoaudiólogo – Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1.982.
- * Nutricionista – Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991;
- * Enfermeiro – Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1.987.

Exemplos de profissões regulamentadas de nível médio:

- * Técnico de Enfermagem – Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1.987.
- * Técnico em Radiologia – Lei Federal nº 7.394/85; de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986;
- * Auxiliar de Enfermagem – Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1.987.

Destaque-se que estas listagens são meramente exemplificativas, devendo o setor responsável do Órgão averiguar se a profissão é regulamentada em caso de eventual acumulação de cargo público.

Registre-se que no [sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego \(MTE\)](#) está disponível a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em que o usuário pode averiguar a listagem das profissões regulamentadas no País bem como a respectiva norma regulamentadora.

Autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Empresas Públicas – Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivamente público, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Sociedades de Economia Mista – São pessoas jurídicas de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima.

10. LEGISLAÇÃO BÁSICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05/10/1988

Art. 1º, inciso III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º, incisos II e LV

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 31, § 1º

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 37, inciso XI, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVII e § 10

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 38, incisos I, II e III

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 39, § 4º

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40, § 6º

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 42, § 3º

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 18, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Art. 95, Parágrafo Único - inciso I

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 128, § 5º, II, alínea “d”

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente, a seus membros:

II – as seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Art. 11 da EC nº 20/98

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

DECRETO LEI Nº 201, de 27/02/1967

Art. 1º, XIII

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases

Art. 67, § 2º

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

LEI Nº 11.350/2006, de 05/10/2006

Art. 2º-A

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do Caput do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.536, de 2023)

Art. 6º, inciso I

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO CNS nº 218/97, I

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

